



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução nº 6/2002:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Popular da China, assinado em Maputo aos 10 de Julho de 2001.

Resolução nº 7/2002:

Ratifica o Protocolo da SADC sobre Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança, assinado em Blantyre, Malawi em 14 de Agosto de 2001, pelos Chefes de Estado e do Governo da SADC

Resolução nº 8/2002:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Reino da Suécia, assinado em Maputo aos 23 de Outubro de 2001.

Resolução nº 9/2002:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana aos 2 de Novembro de 2001.

Resolução nº 10/2002:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Reino dos Países Baixos, assinado em Maputo, aos 18 de Dezembro de 2001.

Resolução nº 11/2002:

Reconduz Vicente Mebunia Veloso para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Electricidade de Moçambique, Empresa Pública.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 6/2002

de 26 de Fevereiro

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República Popular da China, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Popular da China, assinado em Maputo aos 10 de Julho de 2001, cuja versão autêntica em língua portuguesa vai em anexo à presente Resolução da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Popular da China sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Popular da China (daqui em diante designado por "Partes Contratantes");

Desejando criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos realizados por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante; e

Reconhecendo que o encorajamento e protecção recíproca de tais investimentos vão estimular o desenvolvimento de iniciativas empresariais e aumentar a prosperidade nos territórios de ambas as Partes;

Acordaram no que se segue:

ARTIGO I

Definições

1. Neste Acordo,

(a) "Investimento" significa todo o tipo de bens investidos em conformidade com as leis e regulamentos da Parte Contratante em cujo território o respectivo empreendimento de negócio é realizado, e em particular, embora não em exclusivo, inclui:

(i) Propriedade móvel bem como outros direitos com relação a propriedade tais como hipotecas, garantias ou caução;

(ii) Participações, obrigações, acções e quaisquer outras formas de participação numa empresa;

(iii) Direitos a dinheiro, ou ao cumprimento de obrigações de valor económico associado a um investimento;

6. Em qualquer processo envolvendo uma disputa de investimento, a Parte Contratante não deverá reclamar, como defesa, contra-reclamar, o direito de iniciar ou por qualquer outra razão, que a indemnização ou outra compensação para todos ou parte dos alegados prejuízos foram recebidos na base de um seguro ou contrato de garantia, mas a Parte Contratante pode solicitar provas de que a parte compensadora concorda que o investidor exerça o direito de reclamar compensação.

7. Qualquer decisão de Arbitragem tomada na sequência deste artigo deverá ser final e obrigatória para as partes da disputa. Cada Parte Contratante deverá implementar sem demora as cláusulas de tal decisão e fazer com que tal decisão seja aplicada no seu território.

ARTIGO 10

Disputas entre as Partes Contratantes

1. Quaisquer disputas entre as Partes Contratantes com relação à interpretação ou aplicação deste Acordo deverão, se possível, serem resolvidas por meio de negociação, entre os Governos das duas Partes Contratantes.

2. Se a disputa não for resolvida dentro de um prazo de seis meses contados a partir da data do pedido de negociação por qualquer uma das Partes Contratantes, a mesma será submetida a um tribunal de arbitragem.

3. O tribunal de arbitragem deverá ser criado caso a caso, cada Parte Contratante nomeando um elemento. Estes dois elementos deverão então acordar na indicação de um nacional de um terceiro Estado para presidir, o qual deverá ser nomeado pelos Governos das duas Partes Contratantes. Estes elementos deverão ser indicados dentro de dois meses, e o Presidente dentro de quatro meses, a partir da data em que uma das Partes Contratantes tiver notificado a outra Parte Contratante sobre o seu desejo de submeter a disputa a um tribunal de arbitragem.

4. Se os limites de tempo referidos no parágrafo 3 deste artigo não tiverem sido cumpridos, qualquer das Partes Contratantes pode, na falta de qualquer outro mecanismo relevante, convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça para que faça as necessárias nomeações.

5. Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça for impedido de exercer as suas funções previstas no parágrafo 4 deste artigo ou se ele for nacional de uma das Partes Contratantes, o Vice-Presidente será convidado a fazer as nomeações necessárias. Se o Vice-Presidente for impedido de exercer tais funções ou se for nacional de uma das Partes Contratantes, o membro mais antigo do Tribunal que não esteja incapacitado ou que não seja nacional de uma das Partes Contratantes será convidado a fazer as nomeações.

6. O tribunal de arbitragem deverá alcançar a sua decisão por maioria de votos, sendo a sua decisão final e obrigatória para as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante deverá suportar as despesas para com o elemento da Parte Contratante bem como as despesas da sua representação no processo de arbitragem. As despesas para com o Presidente assim como para com outros encargos serão suportadas em partes iguais pelas duas Partes Contratantes. O tribunal de arbitragem pode, contudo, na sua decisão ordenar que a maior proporção de despesas seja suportada por uma das Partes Contratantes. Em todos os outros casos o procedimento do tribunal de arbitragem deverá ser determinado pelo próprio tribunal.

ARTIGO 11

Aplicação do Acordo

1. O presente Acordo deverá aplicar-se a todos os investimentos, quer feitos antes ou depois da sua entrada em vigor, mas não deverá aplicar-se a quaisquer disputas concernentes a

um investimento que tiver surgido, ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do mesmo.

2. O presente Acordo de modo algum pode restringir os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte Contratante goza ao abrigo de leis nacionais ou internacionais no território da outra Parte Contratante.

3. As obrigações de uma Parte Contratante no âmbito deste Acordo deverão aplicar-se à empresas do Estado no exercício de qualquer autoridade regulador, administrativo ou outra autoridade governamental a ela delegada por esta parte.

ARTIGO 12

Entrada em vigor, duração e término

1. As Partes Contratantes deverão notificar uma à outra quando os requisitos constitucionais para a entrada em vigor do presente Acordo tiverem sido concluídos. O Acordo deverá entrar em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à data da recepção da última notificação.

2. O presente Acordo deverá permanecer em vigor por um período de vinte anos. Daí em diante, o mesmo irá permanecer em vigor até ao fim de doze meses contados a partir da data em que qualquer das Partes Contratantes notificar por escrito a outra Parte Contratante sobre a sua decisão de pôr fim o Acordo.

3. Quanto ao investimento feito antes da data em que o aviso de término do presente Acordo se tornar efectivo, as disposições dos artigos 1 a 11 deverão permanecer em vigor por outros vinte anos contados a partir dessa data.

Em testemunho do acima, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Maputo, aos 23 de Outubro de 2001, em duplicado nas línguas portuguesa, sueca e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Lúisa Dias Diogo* (Ministra do Plano e Finanças) . — Pelo Governo do Reino da Suécia, *Maj-Inger Klingvall* (Ministra da Cooperação, Migração e Asilo).

Resolução nº 9/2002

de 26 de Fevereiro

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República de Cuba, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana aos 2 de Novembro de 2001, cuja versão autêntica em língua portuguesa vai em anexo à presente Resolução da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Cuba sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Cuba

Incentivados pela vontade de intensificar as relações de cooperação entre os Estados;

No intuito de criar condições favoráveis para a realização de investimentos por parte de nacionais ou de sociedades de qualquer um dos dois Estados, no território do outro Estado;

Reconhecendo que a promoção e protecção recíproca desses investimentos, mediante um acordo, poderão contribuir para estimular a iniciativa económica e aumentar o bem-estar de ambos os povos.

Acordaram entre si, como Partes Contratantes, o seguinte:

ARTIGO 1

Para os efeitos do presente Acordo:

1. O termo “investimentos” abrange todo o tipo de activos destinados à realização de operações económicas, no território de qualquer uma das Partes Contratantes, e em especial, embora não exclusivamente incluindo:

- (a) A propriedade sobre bens móveis e imóveis, bem como outros direitos reais, como sendo: hipoteca e direitos de garantia sobre a propriedade de terceiros;
- (b) As participações em sociedade, nomeadamente os títulos, acções e obrigações;
- (c) Créditos financeiros ou qualquer outro direito, obrigações ou serviços correspondentes a um contrato com valor económico relacionado com um investimento;
- (d) Os direitos de propriedade intelectual, como sendo: direitos de autor, direitos de propriedade industrial, marcas e denominações comerciais, *Know-how e goodwill*;
- (e) O valor comercial das concessões outorgadas e materializadas pela lei, ou mediante contratos, incluindo as concessões para a pesquisa, prospecção, extracção ou exploração de recursos naturais.

A alteração da forma em que os activos tenham sido investidos não afectará a sua qualidade de investimentos de capitais:

2. O termo “rendimentos” designa os valores gerados por um investimento e, em particular, embora não exclusivamente, os lucros, os juros, o rendimento de capitais, os dividendos, as regalias e os honorários.

3. O termo “nacionais” designa:

- a) No que respeita à República de Moçambique, qualquer cidadão moçambicano nos termos da Constituição e da Lei da Nacionalidade vigentes na República de Moçambique;
- b) No que respeita à República de Cuba, as pessoas naturais que sejam cidadãos desse Estado, de acordo com as suas leis e tenham sua residência permanente no território nacional.

4. O termo “sociedade” designa:

- a) No que respeita a República de Moçambique, qualquer pessoa colectiva, com personalidade jurídica, com sede em território moçambicano, cuja actividade tenha ou não fins lucrativos;

- b) No que respeita à República de Cuba, qualquer entidade legalmente constituída no seu território e reconhecida pelo mesmo, tais como entidades públicas, sociedades, corporações, fundações e associações, independentemente da sua responsabilidade ser ou não limitada.

5. O termo “território” designa:

- a) No que respeita à República de Moçambique, toda a superfície terrestre a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais e definidos nos termos da lei;
- b) No que respeita à República de Cuba, para além das áreas que se encontram dentro dos limites terrestres, também se incluirão as áreas marítimas. Estas incluem as áreas marinhas e submarinas sobre as quais o Estado cubano tem soberania e de conformidade com o direito internacional, exerce direitos de soberania e jurisdição.

ARTIGO 2

1. Ambas as Partes Contratantes, na medida das suas possibilidades, promoverão e permitirão a realização de investimentos de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante no seu território, de acordo com as respectivas disposições legais vigentes. Em todos os casos se assegurará e concederá a estes investimentos um tratamento justo e equitativo.

2. Só os investimentos autorizados em conformidade com as respectivas disposições legais vigentes em matéria de investimento estrangeiro e aplicáveis no território de qualquer das Partes Contratantes, e na área de aplicação deste Acordo, gozarão de plena protecção e segurança nos termos do presente Acordo.

3. Nenhuma das Partes Contratantes poderá limitar de forma alguma a administração, utilização e uso ou aproveitamento dos investimentos de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante, no seu território, mediante medidas arbitrárias ou discriminatórias.

ARTIGO 3

1. Nenhuma das Partes Contratantes concederá aos investimentos realizados no seu território, e que sejam propriedade ou estejam sob influência de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante, um tratamento menos favorável do que concede aos investimentos de nacionais e sociedades de terceiros Estados.

2. Nenhuma das Partes Contratantes dará aos nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante, no que se refere à gestão, manutenção, uso, usufruto ou disposição dos investimentos realizados no seu território, um tratamento menos favorável do que aquele que concede aos seus próprios nacionais e sociedades ou a nacionais e sociedades de terceiros Estados.

3. Por forma a evitar qualquer dúvida, confirma-se que os investimentos de nacionais ou sociedades a que se faz referência nos parágrafos (1) e (2) anteriores, são aqueles regidos pela legislação nacional que regula o investimento estrangeiro, e que o tratamento estipulado segundo os parágrafos (1) e (2) anteriores é aplicável às disposições dos artigos 1 a 10 do presente Acordo.

4. Este tratamento não é extensível aos privilégios que qualquer das Partes Contratantes conceda a nacionais ou sociedades de terceiros Estados em virtude de que estes sejam membros de

alguma união aduaneira ou económica, mercado comum ou zona de livre comércio ou inclusivamente em virtude de que estejam a eles vinculados.

5. O tratamento acordado neste artigo não compreenderá os benefícios que qualquer das Partes Contratantes conceda a nacionais ou sociedade de terceiros Estados como resultado de um eventual acordo para evitar a dupla tributação ou outros acordos em matéria fiscal.

ARTIGO 4

1. Os investimentos realizados por nacionais ou sociedades de qualquer das Partes Contratantes gozarão, no território da outra Parte Contratante, de plena protecção e segurança.

2. Os investimentos realizados por nacionais ou sociedades de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, excepto se se baseiam em motivos de utilidade pública, interesse social e ordem pública sobre uma base não discriminatória e mediante o pagamento de uma rápida, adequada e efectiva indemnização. A indemnização deverá corresponder ao valor efectivo de mercado do investimento expropriado, imediatamente antes da expropriação ou de a iminente expropriação se dê a conhecer publicamente, o que ocorra primeiro. A indemnização deverá ser efectivamente realizável e transferível na moeda livremente convertível em que se realizou o investimento ou aquela em que as Partes acordarem.

Ao determinar o valor de mercado, deve ter-se em conta os factores que poderão haver afectado o valor do investimento antes que a expropriação fosse anunciada publicamente.

Em caso de que não exista mercado, como base para determinar o valor do investimento, a compensação se calculará com base numa avaliação justa do valor do investimento, tendo em conta todos os factores relevantes. O nacional ou a sociedade envolvida terá direito, em conformidade com a lei da Parte Contratante que expropria, a uma pronta revisão, por parte de uma autoridade judicial ou independente dessa Parte, da avaliação do seu investimento de acordo com os princípios estabelecidos no presente parágrafo.

3. Os nacionais ou sociedade de qualquer das Partes Contratantes que sofrerem perdas, nos seus investimentos no território da outra Parte Contratante, em virtude da guerra ou outros conflitos armados, estado de emergência nacional ou sublevação, não receberão dessa Parte Contratante um tratamento menos favorável, em matéria de restituições, compensações, indemnizações ou outras retribuições que o que ela conceda aos seus próprios nacionais ou sociedades, tais como pagamentos, os quais deverão ser livremente transferíveis.

4. Em relação às matérias reguladas no presente artigo, os nacionais ou sociedades das Partes Contratantes gozarão, no território da outra Parte Contratante, de um tratamento não menos favorável que o concedido a nacionais e sociedades de terceiros Estados.

ARTIGO 5

Ambas as Partes Contratantes garantirão aos nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante a livre transferência dos rendimentos e outros valores relacionados com os respectivos investimentos, depois do pagamento dos impostos correspondentes. As referidas transferências serão efectuadas sem demora, na moeda convertível em que se investiu originalmente o capital ou em qualquer outra moeda convertível acordada pelo nacional ou sociedade e a Parte Contratante interessada.

A não ser que o nacional ou a sociedade tenham acordado em contrário, as transferências far-se-ão segundo a taxa de câmbio oficial aplicável na data da transferência, em conformidade com as disposições legais vigentes para operações cambiais e compreenderá as seguintes:

- a) o capital para a realização dos investimentos e os valores adicionais para a sua manutenção ou aplicação;
- b) Os lucros que se definiram no n.º 2 do artigo 1;
- c) Os reembolsos dos empréstimos;
- d) O produto resultante da liquidação total ou parcial do investimento;
- e) As indemnizações previstas nos termos do artigo 4.

ARTIGO 6

Se alguma das Partes Contratantes efectuar pagamentos ao seu nacional ou sociedade, em virtude de alguma garantia de seguro concedida contra riscos não comerciais a algum investimento realizado no território da outra Parte Contratante, esta última reconhecerá a subrogação de todos os direitos do nacional ou sociedade em questão à primeira Parte Contratante por efeito legal, podendo essa primeira Parte Contratante exercê-los na mesma medida em que a fariam o nacional ou a sociedade subrogante. A transferência dos valores relativos a pagamentos por realizar em virtude da subrogação se aplicarão, as disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4 assim como às do artigo 5.

ARTIGO 7

1. Se das disposições legais de qualquer das Partes Contratantes ou das obrigações derivadas do Direito Internacional em vigor ou que entrem em vigor no futuro entre as Partes Contratantes em função do presente Acordo, resultar alguma regulamentação geral ou especial que conceda aos investimentos de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável que o previsto no presente Acordo na medida em que esse tal tratamento seja mais favorável, lhe será aplicável dita regulamentação.

2. Ambas as Partes Contratantes observarão qualquer dos compromissos que houverem assumido com respeito a investimentos legalmente realizados por nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante nos seus respectivos territórios.

ARTIGO 8

O presente Acordo aplicar-se-á aos investimentos realizados pelos nacionais ou sociedades de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante a partir da data da sua entrada em vigor. Porém, não será aplicável aos litígios que tiverem surgido antes dessa data.

ARTIGO 9

1. Os litígios que surgirem entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos pelos Governos das duas Partes Contratantes, na medida do possível, de forma amigável e através de negociações.

2. Se algum litígio não poder ser resolvido de acordo com a forma referida no número anterior, submeter-se-á a um tribunal arbitral a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

3. O tribunal arbitral será constituído *ad-hoc* e cada uma das Partes Contratantes nomeará um membro. De comum acordo, ambos os membros designarão como Presidente a um nacional de um Estado diferente dos seus e das Partes Contratantes, ao qual os Governos das duas Partes Contratantes designarão então para o exercício dessa função.

Os membros do tribunal arbitral deverão ser nomeados num prazo de seis meses e o Presidente nos três meses seguintes à data em que alguma das Partes Contratantes houver comunicado a outra Parte Contratante a decisão de submeter o litígio a um tribunal arbitral.

4 Se não se respeitarem os prazos fixados no número 3, cada uma das Partes Contratantes poderá, na falta de qualquer outro Acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que realize as designações necessárias. No caso em que o Presidente tenha a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes, ou esteja impedido de fazê-lo por qualquer outro motivo, corresponderá ao Vice-Presidente proceder às designações. Se o Vice-Presidente também estiver impedido de fazê-lo por qualquer outro motivo, corresponderá ao membro do Tribunal que lhe segue hierarquicamente, que não tenha a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes ou que não esteja impedido por qualquer outro motivo de fazê-lo, realizar essas designações.

5 O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos e as suas decisões são vinculativas para ambas as Partes. A cada uma das Partes Contratantes corresponderá suportar os gastos do seu árbitro assim como os da sua representação no processo perante o tribunal; os gastos com o Presidente e os demais gastos serão assumidos em partes iguais por ambas as Partes Contratantes. O tribunal poderá adoptar uma regulamentação diferente quanto aos gastos. O tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

ARTIGO 10

1 Os litígios que surjam entre qualquer das Partes Contratantes e o nacional ou sociedade da outra Parte Contratante em relação a investimentos deverão resolver-se, na medida do possível, de forma amigável entre as partes litigantes.

2. Se algum litígio não poder ser resolvido dentro do prazo de seis meses, contados a partir da data em que uma das Partes em litígio houver dado a conhecer a existência do conflito a outra parte, esse conflito poderá então ser submetido, a pedido do nacional ou da sociedade da outra Parte Contratante, a um processo arbitral. Pelo presente Acordo, ambas as Partes Contratantes declaram o seu acordo com a aplicação de tal procedimento. Excepto decisão em contrário, as disposições dos nºs 3 a 5 do artigo 9 aplicar-se-ão analogamente, com a condição de que as Partes em litígio nomeiem aos membros do tribunal arbitral em conformidade com o previsto no nº 3 do artigo 9. Se não se observarem os prazos referidos no nº 3 do artigo 9, qualquer das Partes em litígio poderá, na falta de outro acordo em contrário, convidar o Presidente do Tribunal de Arbitragem da Câmara Internacional do Comércio de Paris a proceder às designações necessárias. A sentença arbitral executar-se-á em conformidade com a legislação nacional da Parte Contratante, em cujo território se houver executado o investimento.

3. Nenhuma das Partes Contratantes implicada no litígio poderá, durante o processo arbitral ou durante a execução da sentença arbitral, nos termos do artigo 6 deste Acordo, evocar o facto de que o nacional ou a sociedade da outra Parte Contratante tenha já recebido eventualmente de alguma seguradora o pagamento de indemnização total ou parcial, pelos danos resultantes do litígio.

ARTIGO 11

1 Para a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes Contratantes deverão trocar os respectivos instrumentos de ratificação no prazo mais breve possível.

2. O presente Acordo entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação e estará vigente durante quinze (15) anos. Ao expirar esse prazo se considerará prorrogado por tempo indefinido, a menos que qualquer das Partes Contratantes o denuncie, por escrito, com não menos de doze (12) meses de antecedência.

Expirado o prazo de quinze (15) anos, o Acordo poderá ser denunciado em qualquer momento mediante prévio aviso com pelo menos doze (12) meses de antecedência.

3. Para os investimentos realizados antes do momento em que expira o presente Acordo, continuarão vigentes as disposições dos artigos 1 a 11 do presente Acordo por um período adicional de quinze anos, contados a partir da data em que expira o Acordo.

Assinado em Havana, aos dois dias do mês de Novembro de 2001, em dois textos originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique. — Pelo Governo da República de Cuba.

Resolução nº 10/2002

de 26 de Fevereiro

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Reino dos Países Baixos, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Reino dos Países Baixos, assinado em Maputo, aos 18 de Dezembro de 2001, cuja versão autêntica em língua portuguesa vai em anexo à presente Resolução da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Acordo entre a República de Moçambique e o Reino dos Países Baixos sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

A República de Moçambique e o Reino dos Países Baixos (de ora em diante designados as "Partes Contratantes");

Desejando promover uma maior cooperação económica entre si, com relação a investimentos feitos pelos nacionais de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;

Reconhecendo que o acordo do tratamento a ser dispensado a tais investimentos vai estimular o fluxo de capitais privados e o desenvolvimento económico das Partes Contratantes;

Acordando que um quadro estável para o investimento internacional vai maximizar a utilização efectiva dos recursos económicos e melhorar os níveis de vida;

Reconhecendo que o desenvolvimento de relações económicas e empresariais deve promover o respeito dos direitos laborais internacionalmente consagrados;

Acordando que estes objectivos podem ser alcançados sem o relaxamento de medidas sanitárias, de segurança e ambientais de aplicação geral;

